

**PARECER JURÍDICO N. 228/2024**

Projeto de Lei n. 645/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 645/2024 autoriza o Município de São Bento do Sul a receber, por doação, área particular.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

Trata-se de disposições acerca de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que recebe doação de uma área particular com 459,45m², matriculado no RISBS sob o n. 24.983, de propriedade de Cirilo Rodolfo Bachel.

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



De acordo com o autor, a fração da área em tela, será gravada como área institucional, uma vez que a referida área é confrontante com terreno que já pertence ao Município e, aí resta demonstrado o interesse público pelo seu recebimento.

Quanto à doação, os artigos 538 e 539 do Código Civil dispõe:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

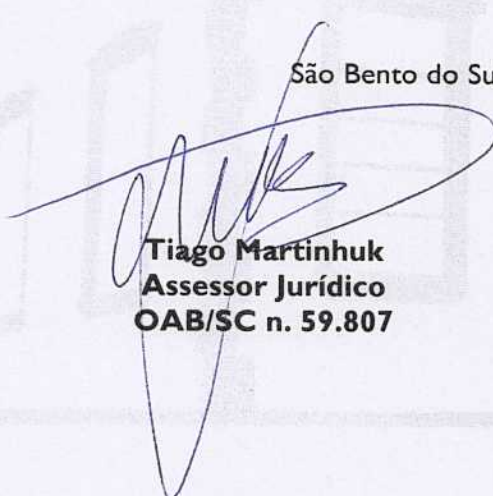
Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Dessa forma, o Município, pessoa jurídica de direito público interno, pode não apenas doar mas também receber bens em doação, desde que atendido aos requisitos legais, em especial o interesse público.

3. CONCLUSÃO

Portanto, a partir do comando legal supracitado e dos documentos acostados, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 09 de setembro de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807